

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 1832-89.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: GERSON LUIS DE BORBA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL e Nº: 11002

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97. Resolução TSE nº 23.406/14. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. Irregularidade apontada pela SCI, consistente na não identificação dos doadores originários de recursos próprios de partido, bem como em razão da utilização de recursos próprios do candidato acima do limite permitido. **Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela transferência ao Tesouro Nacional do valor de R\$11.000,00 (onze mil reais), relativo às doações não identificadas**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato GERSON LUIS DE BORBA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades (fls. 530-534):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...]

Retomado o exame, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador:

a) Relativamente ao subitem **1.2** (fl. 397) do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 397 a 399), o candidato apresentou documento de Declaração do Imposto Sobre a Renda – Pessoa Física – Exercício 2014 – Ano/Calendário 2013 (fls. 416 a 422), onde observa-se que o patrimônio total informado em 31.12.2013 é de R\$ 31.360,81 (fl. 420).

Dispõe o § único do art. 19 da Resolução TSE n. 23.406/2014:

“Art. 19. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta Resolução, somente serão admitidos quando provenientes de:

I – recursos próprios dos candidatos;

(...)

Parágrafo único A utilização de recursos próprios dos candidatos é limitada a 50% do patrimônio informado à Receita Federal do Brasil na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício anterior ao pleito (arts. 548 e 549 do Código Civil).” Grifo nosso.

Nesse contexto, a utilização de recursos próprios na campanha, para o caso concreto, está limitada ao montante de R\$ 15.680,41 (50% de R\$ 31.360,81).

Frente à informação do candidato, acerca da utilização de recursos próprios no valor de R\$ 49.000,00 (Demonstrativo de Receitas Financeiras – fls. 431 a 433), observa-se que o limite supracitado foi extrapolado em R\$ 33.319,59, importando em irregularidade.

Observa-se que a falha em comento (R\$ 33.319,59) representa 5,87% do total de recursos arrecadados informados pelo prestador (R\$ 567.130,00, fl. 427).

b) No subitem **1.4.** (fl. 398) do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 397 a 399), verificou-se inconsistência na identificação de doação no que compete à lacuna na informação de doador originário. Nesse contexto, o candidato retificou a prestação de contas, permanecendo, porém, a inconsistência descrita abaixo:

| AUSENCIA DE DOADORES ORIGINÁRIOS NO SPCE | | | | | | |
|--|---|----------|-------------|-------------------------|------------------------------|--------------------------|
| ID | DOADOR DIRETO | DATA | VALOR (R\$) | LANÇADO NO DIRETÓRIO PP | PRESTADOR DE CONTAS EM EXAME | RECIBO ELEITORAL |
| 1 | 02.318.001/0001-04 – PARTIDO PROGRESSISTA BRASIL DIR.MEUN.SAO LEOPOLDO | 02/10/14 | 11.000,00 | SEM INFORMAÇÃO | SEM INFORMAÇÃO | 11002070000 ORS000041 |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese o recibo eleitoral apresentado pelo candidato (fl. 163) e a relação dos doadores originários descritos na fl. 524, a ausência das referidas informações na prestação de contas do candidato e também na prestação de informações enviada pelo Diretório Municipal do PP – São Leopoldo, na forma exigida pelos arts. 64 e 65 da Resolução TSE n. 23.406/2014, registra-se que o procedimento impede a publicização das reais fontes de financiamento da campanha eleitoral e os cruzamentos de dados efetuados pelo SPCE-WEB 2014, importando em irregularidade.

Dessa forma, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 11.000,00 como Recursos de Origem Não Identificada. Dada a utilização dos recursos em tela pelo prestador de contas, aponta-se procedimento vedado pelo art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014, nos seguintes termos:

*“Art. 29. Os recursos de origem não identificada **não poderão ser utilizados pelos candidatos**, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.”* Grifo nosso.

Observa-se que a falha em comento (R\$ 11.000,00) representa 1,94% do total de recursos arrecadados informados pelo prestador (R\$ 567.130,00, fl. 427).

c) Em resposta ao subitem **1.6** (fl. 398), do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 397 a 399), referente a realização de evento sem comunicação prévia à Justiça Eleitoral, o prestador informou que “tais encontros não se tratam de comercialização de bens ou realização de eventos visando arrecadar fundos para a campanha, mas, sim, de reuniões intrapartidárias da agremiação a qual está vinculado o candidato”, pelo que se considera sanado o apontamento, tendo em vista o disposto no art. 27, Inciso I da Resolução TSE n. 23.406/2014

*Art. 27. Para a **comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral**, o candidato, o partido político ou o comitê financeiro deverão:*

*I – **comunicar a sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis**, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar a sua fiscalização;*

d) Foi observada ausência de doação estimada nas informações prestadas pela Direção Estadual/Distrital – PP, CNPJ nº 20572045000148, no valor de R\$ 4.760,00 referente a Serviço de Produção e Geração de Programas de Rádio/TV, no dia 03.10.2014, a qual restou registrada na prestação de contas do prestador de contas em exame.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conclusão

As falhas apontadas nos itens “a” e “b” comprometem a regularidade das contas apresentadas e importam no valor total de R\$ 44.319,59, o qual representa 7,81% do total de Recursos arrecadados pelo prestador R\$ 567.130,00 (fl. 427).

As falhas apontadas nos itens “c” e “d” não comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas. Ainda, o valor de R\$ 11.000,00 (item “b”) deverá ser transferido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.**

[...]

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as irregularidades que persistiam (fl. 538), o candidato apresentou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 539-560). Após foi elaborado Relatório de Análise de Manifestação (fls. 562-567), no qual manteve-se a opinião pela desaprovação das contas nos seguintes termos:

[...]

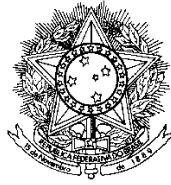
Assim, entende-se que as informações apresentadas pelo mesmo não alteram o apontamento pertinente ao fato disposto no supracitado parecer. Permanece, pois, a falha relatada, conforme reprodução abaixo:

“a) Relativamente ao subitem 1.2 (fl. 397) do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 397 a 399), o candidato apresentou documento de Declaração do Imposto Sobre a Renda – Pessoa Física – Exercício 2014 – Ano/Calendário 2013 (fls. 416 a 422), onde observa-se que o patrimônio total informado em 31.12.2013 é de R\$ 31.360,81 (fl. 420).

[...]

Nesse contexto, a utilização de recursos próprios na campanha, para o caso concreto, está limitada ao montante de R\$ 15.680,41 (50% de R\$ 31.360,81).

Frente à informação do candidato, acerca da utilização de recursos próprios no valor de R\$ 49.000,00 (Demonstrativo de Receitas Financeiras – fls. 431 a 433), observa-se que o limite supracitado foi extrapolado em R\$ 33.319,59, importando em irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Observa-se que a falha em comento (R\$ 33.319,59) representa 5,87% do total de recursos arrecadados informados pelo prestador (R\$ 567.130,00, fl. 427).”

2. No que compete ao item “**b**” (fl. 532 – Parecer Técnico Conclusivo), registra-se que o candidato apresenta argumentos nas fls. 542 a 544, os quais entende-se que não alteram a irregularidade que trata da ausência de identificação de doadores originários nas informações registradas na prestação de contas apresentada, acerca de recursos financeiros no valor de R\$ 11.000,00 enviados pelo Diretório Municipal do PP de São Leopoldo (CNPJ n. 02.318.001/0001-04) ao candidato, pelos seguintes motivos:

- A publicização das reais fontes de financiamento da campanha e a identificação dos doadores originários restaram prejudicadas, uma vez que o Diretório Municipal do PP de São Leopoldo não prestou informações à Justiça Eleitoral na forma dos arts. 64 e 65 da Resolução TSE n. 23.406/2014, impedindo também o cruzamento de dados efetuados pelo SPCE (Sistema de prestação de contas Eleitorais). A não entrega das referidas informações à Justiça Eleitoral pelo Diretório em comento resta evidenciada na fl. 567, conforme consulta realizada ao SPCE Web em 29.11.14.

- A relação de doações apresentada nas fls. 523 e 524 desacompanhada de prestação de contas retificadora pelo candidato não supre a necessidade de identificação dos doadores originários no Sistema de prestação de contas Eleitorais (SPCE), que é o sistema utilizado para a elaboração da prestação de contas de campanhas eleitorais dos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.

- A ausência da identificação dos doadores originários nas informações registradas no SPCE obsta o efetivo controle pela Justiça Eleitoral das fontes de financiamento de campanha eleitoral, com todos os instrumentos de que dispõe, notadamente aqueles disponibilizados pelo Sistema Financeiro Nacional.

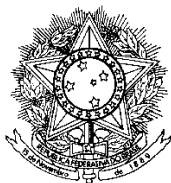
Ainda, observa-se que a lacuna dos registros conforme exposto não possibilita a divulgação das informações à sociedade, na forma dos arts. 43 e 74 da Resolução TSE n. 23.406/2014:

[...]

Dessa forma, resta mantido o apontamento do item “**b**”, considerando-se o valor de R\$ 11.000,00 como Recursos de Origem Não Identificada, nos termos do art. 29, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

3. No que concerne ao item “**c**” (fl. 533 – Parecer Técnico Conclusivo), registra-se que foi considerado sanado na ocasião.

4. Atinente ao item “**d**” (fl. 533 – Parecer Técnico Conclusivo), observa-se que o candidato apresenta documentos nas fls. 558 a 560 informando que o Diretório Partidário Estadual do PP retificou a informação. Todavia, em função de não ter havido até o presente momento entrega de prestação de contas retificadora pelo mesmo e que o documento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentado na fl. 558 traz a informação “Demonstrativo para simples conferência, sem validade legal.”, entende-se que o apontamento deve ser mantido, conforme segue:

“**d)** Foi observada ausência de doação estimada nas informações prestadas pela Direção Estadual/Distrital – PP, CNPJ nº 20572045000148, no valor de R\$ 4.760,00 referente a Serviço de Produção e Geração de Programas de Rádio/TV, no dia 03.10.2014, a qual restou registrada na prestação de contas do prestador de contas em exame.”

Conclusão

O item **3** consta apenas para informação, posto que o apontamento foi sanado.

O item **4** importa em falha que não compromete a regularidade as contas.

As falhas apontadas nos itens **1** e **2** comprometem a regularidade das contas apresentadas e importam no valor total de R\$ 44.319,59, o qual representa 7,81% do total de Recursos arrecadados pelo prestador R\$ 567.130,00 (fl. 427).

Ao final, diante do exposto, esta unidade técnica opina pela manutenção da **desaprovação das contas. Ainda, o valor de R\$ 11.000,00 (item 2) deverá ser transferido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.**

[...]

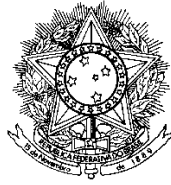
Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A campanha eleitoral, que pode ser entendida como um conjunto de atos que têm por objetivo cooptar voto dos eleitores, sofre influência direta do poder econômico. Nesse sentido alerta José Jairo Gomes:

A esse respeito, a experiência tem relevado o quanto a busca por financiamento privado tem sido daninha à sociedade brasileira, pois, cedo ou tarde, os financiadores sempre apresentam a fatura ao eleitor. Por óbvio, o financiador não empenha seus recursos por altruísmo ou amor à pátria amada e idolatrada, senão como o fito de ampliar sua rede de influências, ter acesso a canais oficiais e até mesmo interferir em decisões estatais¹.

¹GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 283-284.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, de evidência fática de que o poder econômico por meio de recursos privados pode influenciar diretamente nas escolhas dos governantes, além do que lhe é legítimo, é que deve ser considerado os princípios constitucionais da **moralidade** e da **publicidade** no âmbito do processo eleitoral. Vale referir: as funções estatais legislativas e executivas têm por representantes os escolhidos pelos cidadãos, que são os verdadeiros titulares dos cargos representativos de poder a serem preenchidos. Considerando essa premissa, que se impõe como válida perante a CRFB, dado que todo o poder emana do povo (CRFB, art. 1º, Parágrafo Único), por consequência, **o processo inteiro de preenchimento dos cargos representativos deve ser pautado pela publicidade e moralidade.**

A partir da premissa lançada – **o processo eleitoral, o qual tem por etapa a prestação de contas de campanha, deve pautar-se pela publicidade e moralidade** –, é que deve ser analisado o caso dos autos.

1. Dos recursos de origem não identificada

No caso dos autos, o candidato GERSON LUIS DE BORBA deixou de identificar a origem de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), situação que viola de forma direta a regra do artigo 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracterizam o recurso como de origem não identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

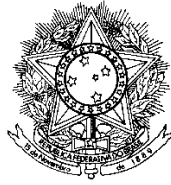
§ 2º O respectivo comprovante de recolhimento poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até o dia útil seguinte ao término do prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de encaminhamento das informações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

Infere-se o argumento sustentado pelo candidato para não identificar a origem dos recursos que recebeu da Direção Municipal do PP: a doação pecuniária que recebeu do Diretório Municipal do Partido Progressista de São Leopoldo não configura ilicitude, pois será objeto de lançamento na prestação de contas anual do Diretório Municipal doador, a qual será efetivamente examinada pela Justiça Eleitoral no exercício seguinte (2015).

No entanto, o argumento é manifestamente equivocado. Duas razões o afastam por completo: **(1)** a obrigação da necessidade de identificação da origem dos recursos é regra que se impõe aos participantes diretos do pleito eleitoral (candidatos, partidos e comitês); bem como **(2)** é uma obrigação válida que decorre da Resolução 23.406/2014.

De início vale destacar que **o argumento sustentado pelo candidato confunde a obrigação dos partidos políticos prestarem contas de exercício financeiro com a sua obrigação de prestar contas de campanha eleitoral** (regra imposta a todos os candidatos que participam do pleito, portanto isonômica). São obrigações distintas com regramentos diferentes, a obrigação dos partidos políticos de prestarem contas de exercício financeiro decorre da Lei 9096/95 e Resolução do TSE nº 21.841/04; já a obrigação dos participantes diretos do pleito eleitoral decorre da Lei 9504/97 e Resolução do TSE nº 23.406/2014.

A obrigação de identificação dos doadores originários dos recursos próprios de partido decorre da Resolução 23.406/2014, artigo 19, *caput* e incisos, artigo 20, *caput* e incisos e artigo 26, *caput* e parágrafos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Combinando os dispositivos dos artigos 19, IV e 20, I, (os quais seguem abaixo) tem-se que os recursos provenientes de doações a partidos políticos somente podem ser aplicados nas campanhas eleitorais, caso haja a identificação de sua origem.

Art. 19. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta Resolução, somente serão admitidos quando provenientes de:

[...]

III – doações de partidos políticos, comitês financeiros ou de outros candidatos;

IV – recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem;

[...]

Art. 20. As **doações recebidas pelos partidos políticos**, inclusive aquelas auferidas em anos anteriores ao da eleição, poderão ser aplicadas nas campanhas eleitorais de 2014, desde que observados os seguintes requisitos:

I – identificação da sua origem e escrituração contábil individualizada das doações recebidas;

[...]

Mas a obrigação de identificação da origem do recurso (doadores originários) não é restrita ao partido político, pois acompanha o referido recurso nas demais doações que se estabelecerem entre os participantes diretos do pleito eleitoral (partidos, candidatos e comitês). Essa é a regra que decorre do artigo 26, *caput* e § 3º:

Art. 26. **As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral** e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25.

§ 1º As doações previstas no *caput*, caso oriundas de recursos próprios do candidato, deverão respeitar o limite legal estabelecido no inciso I do art. 25.

§ 2º Os empréstimos contraídos pela pessoa física do candidato serão considerados doação de recursos próprios se aplicados na campanha eleitoral, devendo estar respaldados por documentação idônea e observar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 19.

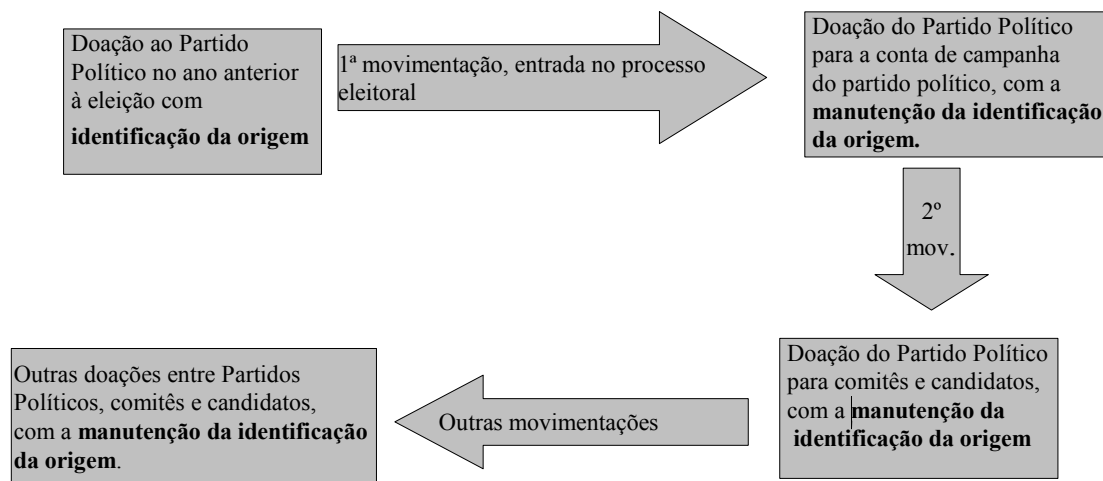


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

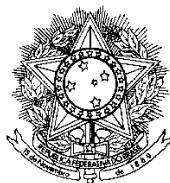
§ 3º **As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.**

de sua primeira entrada

Segue esquema ilustrativo da identificação da origem do recursos que deve acompanhar a disposição patrimonial por todas as movimentações financeiras relativas à doações para campanhas eleitorais:



Tal regra – obrigação de identificação da origem dos recursos de campanha – está validamente contida no poder normativo do Tribunal Superior Eleitoral, **(a)** seja porque materializa os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, permitindo que eleitores tenham conhecimento real de quem contribui efetivamente para as campanhas eleitorais, bem como conformando o comportamento dos candidatos a um processo de escolha justo e previamente estabelecido, **(b)** seja porque serve de instrumento para realização das regras de controle do processo eleitoral (sobretudo as regras de limites de doações e de fontes vedadas). Por consequência tem-se um processo eleitoral marcado pelo princípio da moralidade e da publicidade.



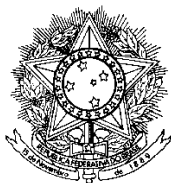
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa medida, conclui-se que a regra da identificação da origem dos recursos é válida e de acordo com o sistema eleitoral. Logo **a referida norma tem potencialidade plena para conformar a realidade**, não podendo ser afastada sua incidência pelo argumento de que o candidato não tem a obrigação de identificação da origem, pois tais recursos serão identificados na prestação de contas de partido do ano de 2015.

Importa referir que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral vem reafirmando a obrigação de identificação da origem dos recursos. Embora isso pareça evidente, na medida em que há Resolução do TSE nesse sentido, traz-se à colação precedente de tal Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2010. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. ART. 14, § 1º, I, E § 2º, I E II, DA RES.-TSE Nº 23.217/2010. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. REPASSE. COTAS. PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A doação de recursos realizada pelo próprio partido para a sua conta corrente específica de campanha, assinando o recibo eleitoral na condição de doador - sem efetuar a identificação e a escrituração contábil das doações por ele recebidas de forma individualizada, nos moldes em que determina o art. 14, § 1º, I e II, da Res.-TSE nº 23.217/2010 - impede o efetivo controle acerca da origem dos valores arrecadados, não havendo como se aferir, nessas circunstâncias, o real doador dos recursos empregados na campanha eleitoral e a sua licitude.
2. Na espécie, a modificação da conclusão adotada pelo Tribunal a quo demandaria, necessariamente, o vedado reexame de fatos e provas dos autos (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).
3. Considerando o critério de proporcionalidade a que se refere o art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário deve ocorrer pelo prazo de seis meses.
4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 720373, Acórdão de 01/10/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao se adotar um procedimento de não identificação da origem do recurso, possibilita-se possível ocultação das verdadeiras fontes de financiamento de campanha, afetando por consequência a confiabilidade e transparência dos gastos eleitorais, além de não se conferir publicidade e moralidade ao pleito. A consequência disso é a deslegitimação da regras que têm por objetivo concretizar a democracia das maiorias (processo eleitoral).

Do exposto fixa-se a compreensão de que o candidato tem o dever de prestar informações sobre a origem dos recursos, devendo responder pela omissão nos termos do artigo 29 da Resolução 23.406/2014.

2. Da utilização de recursos próprios do candidato em valor acima do permitido

Outrossim, constata-se que o candidato GERSON LUIS DE BORBA, extrapolou o limite estabelecido pelo § único do art. 19 da Resolução TSE n. 23.406/2014. Veja-se:

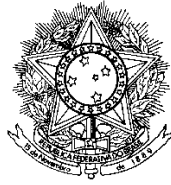
Art. 19. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta Resolução, somente serão admitidos quando provenientes de:

I – recursos próprios dos candidatos;

(...)

Parágrafo único A utilização de recursos próprios dos candidatos é limitada a 50% do patrimônio informado à Receita Federal do Brasil na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício anterior ao pleito (arts. 548 e 549 do Código Civil).

Isso porque o candidato apresentou documento de Declaração do Imposto Sobre a Renda – Pessoa Física – Exercício 2014 – Ano/Calendário 2013 (fls. 416 a 422), onde observa-se que o patrimônio total informado em 31.12.2013 é de R\$ 31.360,81 (fl. 420).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, o candidato informou às fls. 431 a 433 (Demonstrativo de Receitas Financeiras) que utilizou recursos próprios no valor de R\$ 49.000,00, ao passo que poderia dispor de no máximo de R\$ 15.680,41 (50% de R\$ 31.360,81).

Tem-se, portanto, que o limite supracitado foi extrapolado em R\$ 33.319,59 (trinta e três mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos) importando em irregularidade que compromete a prestação de contas.

Por todo o exposto, entende-se que as contas devem ser desaprovadas, pelos seguintes motivos: **(1)** porque a forma como prestadas afronta diretamente as regras de fiscalização (normas que determinam a identificação das fontes de recursos para possibilitar fiscalização concreta, assim como o desrespeito ao limite da utilização de recursos próprios); **(2)** porque a não identificação dos doadores originários conduz à ausência de transparência, situação que afeta diretamente os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, deslegitimando o processo eleitoral. Assim, como o ordenamento jurídico tem a pretensão de conformar a realidade a um dever ser, a violação das referidas regras deve ser sancionada nos termos do artigo 29 da Resolução 23.406/2014; **(3)** porque a extrapolação ao limite da utilização de recursos próprios importa em irregularidade que compromete a prestação de contas, sendo que o valor ultrapassado (R\$ 33.319,59) representa 5,87% do total de recursos arrecadados informados pelo prestador (R\$ 567.130,00, fl. 427).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas por não identificação dos doadores originários e por utilização de recursos próprios do candidato superior ao limite permitido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Salienta-se que, nos termos do art. 29 da Resolução nº 23.406/2014, deverá ser transferido ao Tesouro Nacional o valor de R\$11.000,00 (onze mil reais), relativo às doações não identificadas.

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\b7du8dfcafogm5o1u8v6_510_62126446_141201230211.odt